



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Pública, Exec. Fiscais, Acidentes do Trabalho e Reg. Públicos da
Comarca de Lages**

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 - Email:
laces.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5005871-86.2025.8.24.0039/SC

IMPETRANTE: JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE LAGES/SC - LAGES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *Mandado de Segurança*, impetrado com fulcro na Lei n° 12.016/09

A Constituição da República, no art. 5º, em seu inciso LXIX prevê que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

Quanto ao pedido liminar, a Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016, aduz que "*ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica*" (art. 7º).

Com efeito, à concessão da segurança pleiteada, em caráter liminar, mister a demonstração cumulativa do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Na hipótese em apreço, o mandado de segurança objetiva **suspender e anular o processo de impeachment do Vice-Prefeito de Lages que tramita na Câmara Municipal de Lages**.

É incontrovertido que cabe ao Poder Legislativo Municipal/Câmara Municipal de Vereadores processar e julgar as infrações político-administrativas (*impeachment*) do Prefeito e do Vice-prefeito.

O Supremo Tribunal Federal STF já se pronunciou:

COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL: INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E ILÍCITOS PENais. - Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, processar e julgar o Prefeito Municipal nas infrações político- -administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao Chefe do Executivo local, observada a garantia constitucional do "due process of law", a sanção de cassação de seu mandato eleito. Precedentes. - O Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral, dispõe de competência originária para processar e julgar os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns (STF, ADI 687
Órgão julgador: Tribunal Pleno)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública, Exec. Fiscais, Acidentes do Trabalho e Reg. Públicos da Comarca de Lages

Não obstante a competência da Câmara de Vereadores para o julgamento do *impeachment*, a legislação estabelece alguns requisitos a serem observados.

O Decreto-lei nº 201/1967, que é a legislação federal que dispõe sobre as regras de responsabilização por infrações política-administrativa dos Prefeitos e Vereadores, assim determina:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ainda, o art. 3º do Decreto-lei nº 201/1967 dispõe:

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Portanto, o Vice-Prefeito pode ser processado por *impeachment*/infração político-administrativa, desde que tenha substituído o Prefeito.

É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em acórdão da relatoria do Desembargador Jaime Ramos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DOS PRESIDENTES DA CÂMARA DE VEREADORES E DA COMISSÃO PROCESSANTE - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA LEGAL DO COLEGIADO PARA PROCESSOS RELACIONADOS COM INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR PREFEITO (ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 201/1967 - VICE-PREFEITO QUE NÃO EXERCEU O CARGO DE PREFEITO - INFRAÇÕES MAL DEFINIDAS NA PEÇA DENUNCIATÓRIA - ANULAÇÃO DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO - RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. São partes legítimas para figurar no polo passivo do mandado de segurança em que o Prefeito ou o Vice-Prefeito reclamam de irregularidades na formação do processo de cassação os Presidentes da Câmara de Vereadores e da Comissão Processante. Conforme o Decreto-Lei n. 201/1967, é competente à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito, por infrações político-administrativas (art. 4º), restando ao Poder Judiciário, os procedimentos relacionados com crimes de responsabilidade (art. 1º) e os atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal n. 8.429/1992. O Vice-Prefeito somente pode sofrer processo de cassação de mandato perante a Câmara de Vereadores se tiver cometido infração político-administrativa no exercício do mandato de Prefeito, como substituto ou sucessor. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.024716-2, de Joaçaba, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-04-2013).

Portanto, pelo entendimento jurisprudencial, especificamente para o Vice-Prefeito responder ao processo *impeachment*/infração político-administrativa, é necessário que tenha substituído o Prefeito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública, Exec. Fiscais, Acidentes do Trabalho e Reg. Públicos da Comarca de Lages

Na hipótese em apreço, *a priori* o Vice-Prefeito não estava substituindo a Prefeita Municipal quando da ocorrência dos fatos. Nesse viés, aplicando o art. 3º do Decreto-lei nº 201/1967 há plausibilidade jurídica do direito invocado possibilitando o deferimento da liminar.

Ressaltando que, nada obsta a responsabilização criminal do impetrante, haja vista a independência das instâncias.

1. Diante do exposto, com amparo no art. 3º do Decreto-lei nº 201/1967, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a **suspensão** do Processo de *Impeachment* nº 002/2025, em trâmite perante a Câmara Municipal de Vereadores de Lages/SC

2. **Notifique-se** a autoridade coatora - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lages/SC, para que preste suas informações, no prazo legal de 10 dias.

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Juntadas as informações ou decorrido o prazo, vista ao representante do Ministério Público.

5. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

6. Desde já autorizada citação/intimação por *Whatsapp* (Circular 222/2020) e, ainda, consulta aos Sistemas disponíveis pela Corregedoria para buscas de endereços (CAMP Circular 128/2021), caso necessário

Documento eletrônico assinado por **SERGIO LUIZ JUNKES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074145403v8** e do código CRC **3f0c061d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO LUIZ JUNKES

Data e Hora: 02/04/2025, às 09:55:40

5005871-86.2025.8.24.0039

310074145403 .V8